



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



PARECER PRÉVIO Nº. 92/2018

PROCESSO: TC/005402/2015.

DECISÃO Nº 206/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

Processo(s) Apensado(s): **TC/003045/2015** – Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação em cargo público, na Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI e na Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios financeiros de 2014 e 2015 (*Denunciado: Raimundo Alves Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: José Francisco de Brito Neto – Tecnólogo em Radiologia. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.427/2015, à peça 22*).

PREFEITO: RAIMUNDO ALVES FILHO

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI nº 8.424) – (sem procuração nos autos).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESPESA. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REGULARIDADE.

1. Por meio da Decisão nº 889/14, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí decidiu não reprovar as Contas de Governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso fosse demonstrado cabalmente pelo gestor que o índice em tela foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal, desde que observados alguns requisitos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



Síntese de improbidade/falha apurada: Não envio de peças componentes da prestação de contas; Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 72, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 74 e fl. 01 da peça 78, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator